



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-17758/13

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Santa Cecília. Inspeção Especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas. Ocorrência. Resolução da 1ª Câmara. Determinação de adoção de medidas saneadoras. Inércia administrativa. Não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novel prazo.

ACÓRDÃO AC1-TC - 2166 /2015

RELATÓRIO:

O presente processo versa sobre inspeção especial para examinar acumulação de cargos, empregos e funções públicas no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cecília, sob a responsabilidade do Sr. Daniel Lopes de Mendonça.

A Auditoria em seu relatório de fls. 6/8, após examinar os elementos de informação que integram os presentes autos, identificou várias acumulações (fls. 3/4) contrariamente ao disposto no art. 37, incisos XVI e XVII da Constituição.

O mencionado relatório assim expressa em sua conclusão:

“Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, a Auditoria sugere a notificação do Gestor para que tome as providências legais cabíveis, visando ao restabelecimento da legalidade, assegurando-se prazo razoável para que sejam apresentadas as providências tomadas, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.

No mais, é importante salientar que a Administração Pública deve assegurar as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa a todos os servidores envolvidos, razão pela qual, poderá proceder da seguinte forma:

- 1. notificação dos servidores para opção por um dos cargos;*
- 2. ante a inércia do servidor, abertura de Processo Administrativo Disciplinar.*

Deve-se ressaltar que o processo administrativo, além de assegurar as garantias constitucionais aos servidores, tem como objetivo permitir uma análise mais precisa desses vínculos.

Por fim, registre-se que o processo administrativo, quando instaurado, deverá ser concluído pela própria administração, não devendo ser encaminhada, a esta divisão, qualquer justificativa apresentada pelos servidores, mas apenas o resultado desse processo, exclusivamente, no formato constante na planilha em anexo.”

Devidamente citada, a autoridade responsável, através do Doc. TC nº 12.146/14, solicitou prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Na sequência protocolou peça defensiva, sob a forma de Documento nº 13.199/14, datado de 20/03/2014, dando ciência a esta Corte de Contas de que havia procedido a convocação dos servidores arrolados pela Auditoria para comunicarem à Secretaria de Administração Municipal a opção por um dos cargos ocupados, ou apresentação de justificativa, sob pena de, não havendo opção, exoneração automática dos cargos mais recentes ocupados. Em escolta à defesa foram colacionadas as mencionadas convocações, na quase totalidade, devidamente assinadas pelos destinatários.

Em 01/04/2014, o representante legalmente habilitado atravessou outra peça de defesa (Doc. 15330/14) alegando que encaminhou notificações aos servidores incidentes em acumulação, porém, em virtude da paralisação dos funcionários da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, várias correspondências deixaram de ser entregues, atrasando as preditas notificações aos interessados.

A 1ª Câmara, em 08/05/2014, mediante a Resolução RCI TC nº 0118/14 (publicada no Diário Oficial Eletrônico em 16/05/2014), decidiu, à unanimidade, “assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias para que a autoridade responsável adote as providências necessárias ao saneamento das irregularidades na gestão de pessoal da Prefeitura Municipal de Santa Cecília quanto à acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas, conforme relatório da Auditoria.”

Superado o interregno temporal concedido, o Relator determinou o envio dos autos à PROGE para emissão de Parecer.

A representante do Ministério Público Especial, Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, por intermédio do Parecer nº 638/15, alvitrou pela “declaração de não cumprimento da Resolução RCI TC nº 0118/14; cominação de multa pessoal ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, na qualidade de Prefeito Constitucional do Município de Santa Cecília, com espeque no artigo 56, IV, da Lei Orgânica desta Corte; e assinação de novo prazo para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis.”

O Relator determinou o agendamento do processo para a presente sessão, determinando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR:

É a própria Constituição Federal que veda a acumulação de cargos públicos, excetuando-se os casos nela previstos de forma exaustiva (numerus clausus), como se extrai dos incisos XVI e XVII do art. 37, verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Tendo em vista a cumulatividade na ocupação de cargos públicos por parte de servidores pertencentes aos quadros da Edilidade identificada pela Auditoria, o TCE/PB, cumprindo seu papel constitucional, alertou o alcaide de Santa Cecília e solicitou a adoção de medidas positivas no sentido de notificar os interessados para a devida opção, na hipótese de acumulação ilegal de cargos, ou, na omissão desses, a instauração de Processo Administrativo Disciplinar – PAD, que assegurasse os direitos fundamentais prescritos no inciso LV¹, do art. 5º da Constituição Federal.

Embora, na aparência, os primeiros passos rumo ao desenlace da impropriedade tenham sido objetivamente providenciados, não há qualquer evidência nos autos que sinalize para efetivação das demais ações procedimentais, mesmo em face da necessária obediência a Resolução deste Sinédrio.

Em mesmo compasso, o MPJTCE entendeu que “houve menosprezo ou negligência à decisão regularmente proferida pela Eg. Primeira Câmara desta Corte, cuja determinação foi descumprida”.

Ademais, ao perscrutar as informações contidas no SAGRES, percebe-se que, na folha de pagamento de pessoal referente ao mês dezembro de 2014, 04 (quatro) dos 18 (dezoito) servidores (Ailton Francisco dos Santos, Josete Maria Gomes da Fonseca, Maria Alzenira Gomes da Silva e Maria Albenize da Silva Andrade) indicados no rol constante das folhas 03/04 não se faziam presentes.

¹ LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Entretanto, a ausência dos mencionados cidadãos na lista de pagamentos da Prefeitura no mês em destaque não autoriza a presunção de resolutividade da demanda, a qual deve ser provada documentalmente e por meios idôneos, insusceptíveis de contestação.

Sendo assim, voto, em simetria com o Parquet, pela(o):

- declaração de não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0118/14;
- aplicação de multa pessoal ao Sr. Daniel Lopes de Mendonça, Prefeito Constitucional de Santa Cecília, no valor de R\$ 7.468,85, com supedâneo no inciso VIII, art. 56, da LOTCE/PB;
- assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referente aos exercícios de 2014 e 2015.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em:

1. **declarar o não cumprimento da Resolução RC1 TC n° 0118/14;**
2. **aplicar nova multa ao atual Prefeito, Sr° Daniel Lopes de Mendonça, no valor de R\$ 7.468,85 (sete mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 183,01 Unidades Fiscais de Referência da Paraíba (UFR-PB), com fulcro no art. 56, inciso VIII, da LOTCE/PB c/c do art. 201, IV do RI-TCE, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3° e 4° do art. 71 da CE;**
3. **assinação de novo prazo de 90 (noventa) dias para que o referido gestor comprove a regularização da situação funcional dos servidores enquadrados nas hipóteses narradas pela Auditoria, sob pena de nova responsabilização pessoal, com a aplicação das penalidades cabíveis, inclusive, com possível repercussão negativa nas contas anuais, referentes aos exercícios de 2014 e 2015.**

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho*

João Pessoa, 21 de maio de 2015

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 21 de Maio de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO